



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 18-B, DE 2021
(Fase 1)
(Do Senado Federal)**

Ofício nº 445/21 – SF

Impõe aos partidos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do fundo de financiamento de campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. DARCI DE MATOS); e da Comissão Especial, pela aprovação, com emendas de supressão e de redação (relatora: DEP. MARGARETE COELHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão Especial:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Impõe aos partidos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do fundo de financiamento de campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....
 § 6º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 7º A critério dos partidos políticos, os recursos a que se refere o § 6º poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, podendo ser utilizados futuramente em campanhas eleitorais das respectivas candidatas.

§ 8º O montante do fundo de financiamento de campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), independentemente do número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.” (NR)

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores



destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestações de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de gênero ou de raça ou que não destinaram os valores mínimos correspondentes a essas finalidades em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 10 de agosto de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

tksa/pec21-018

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO V
 DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)*](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)](#)

.....
.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2021

Impõe aos partidos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do fundo de financiamento de campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Darci de Matos

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Senador Carlos Fávaro, dispõe sobre matéria afeta ao fomento da participação feminina na política.

Entre as alterações apresentadas, cumpre destacar a constitucionalização da obrigatoriedade de os partidos políticos aplicarem o mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação da mulher na política. Ademais, a presente proposição prevê que referidos recursos poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, podendo ser utilizados futuramente em campanhas eleitorais das respectivas candidatas.

Há de falar ainda que a proposta em análise estabelece que o montante do fundo de financiamento de campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento) - independentemente do número de candidatas -, devendo a distribuição ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
pelo sistema Sadeplan, disponível em <http://www.sadeplan.org.br>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ao longo de sua justificativa, os autores afirmam ser “inegável que as lheres estão afastadas da seara política no Brasil, sendo necessária a implementação de ferramentas para fomentar a participação feminina no âmbito eleitoral e conseqüentemente nas tomadas de decisões do nosso país”. Assim, argumentam que as alterações no texto constitucional buscam dar “maior efetividade à representação das mulheres no cenário político” bem como afastar “a imposição de candidaturas forçadas para a finalidade de atingir o mínimo legal de candidaturas femininas” – as popularmente denominadas como “candidaturas laranjas”.

A Secretaria-Geral da Mesa informa nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o exame da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2021, nos termos dos artigos 202 c/c a alínea “b” do inciso IV do art. 32, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Preliminarmente, cumpre observar que é obedecido o requisito do quórum mínimo de subscritores para a apresentação da proposição, conforme atesta órgão técnico da Casa, em observância ao artigo 60, I da Constituição Federal.

Ademais, não há quaisquer limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, uma vez que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de defesa ou intervenção federal (art. 60, §1º da CF).

Há de se falar ainda que a matéria está em harmonia com o artigo 60, §5º, da Carta Magna, tendo em vista não ter sido rejeitada ou tida por prejudicada na mesma sessão legislativa.

Finalmente, resta mencionar que a proposta de emenda à Constituição examinada está em conformidade com os aspectos materiais dispostos no artigo 60, §4º, incisos I, II, III e IV da Carta Magna, vez que não tende a abolir as chamadas cláusulas pétreas, não se vislumbrando qualquer óbice à forma

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dárci de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213022696300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

federativa do Estado; o voto direto, secreto universal e periódico; a separação ; Poderes; e os direitos e garantias individuais.



Convém consignar que o escopo do presente exame não abrange o mérito da proposição, cuja análise reserva-se à Comissão Especial a ser constituída para esse fim específico.

Diante o exposto, e pelas precedentes razões, o voto é pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Darci de Matos

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci de Matos. Os Deputados Fernanda Melchionna, Ivan Valente e Sâmia Bomfim apresentaram Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Greyce Elias, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Katagui, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Antonio Brito, Aureo Ribeiro, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Cury, Erika Kokay, Expedito Netto, Fábio Henrique, Joenia Wapichana, José Medeiros, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sâmia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218124173700>

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC
PAR 1 CCJC => PEC 18/2021 (Fase 1 - CD)

PAR n.1



* CD 218 124173700 *

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 09/12/2021 17:25 - CCJC
PAR 1 CCJC => PEC 18/2021 (Fase 1 - CD)

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218124173700>



* CD 218124173700 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18/2021

Ementa: Impõe aos partidos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do fundo de financiamento de campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

Autor: Senado Federal - Carlos Fávaro (PSD-MT)

Relator: Darci de Matos (PSD/SC).

VOTO EM SEPARADO

(Das Deputadas Fernanda Melchionna e Sâmia Bomfim e do Deputado Ivan Valente)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2011, analisando a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, já tendo o relator designado apresentado parecer favorável à reforma constitucional a fim de que seja instalada Comissão Especial, para sua análise de mérito.

Em que pesem os esforços dos defensores da presente Proposta de Emenda à Constituição, é de rigor destacar que a PEC 18/2021 prevê uma série de violações à Carta Magna, o que deve acarretar sua rejeição, conforme se passará a expor.

I – Da inconstitucionalidade por desrespeito à cláusula pétrea

Conforme amplamente sabido, a Constituição Federal de 1988 veio com o



escopo de marcar a superação de um período tenebroso de nossa história, sendo reconhecida como a passagem da Ditadura empresarial-militar, que maculou o país por mais de décadas, a fim de se caminhar em sentido ao Estado Democrático e Social de Direito.

Assim, como não poderia deixar de ser, a Constituição Federal de 1988 trouxe especial destaque à necessidade de efetivação do princípio da igualdade, assim considerado como a exigência constitucional de um tratamento *sem discriminação odiosa, que assegure a fruição adequada de uma vida digna*¹, dando importante relevo aos esforços para combater a desigualdade de gênero que permeia nossa sociedade, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A interpretação de tal dispositivo à luz de outras passagens da Constituição Federal, como a definição da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político como fundamentos da República (art. 1ª, II, III e V), nos indica que a Carta Magna não se limita a prever uma igualdade meramente formal, consubstanciada na aplicação do ordenamento jurídico de forma indistinta aos cidadãos, mas contempla uma construção material da igualdade, a fim de corrigir distorções de uma sociedade desigual.

Ademais, insta ressaltar que o Brasil é signatário da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, celebrada no âmbito das Organizações das Nações Unidas e internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto 4.377/2002, que prevê uma série de obrigações para o atingimento de uma sociedade justa de acordo com uma perspectiva de gênero, a saber:

¹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos – 6ª Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Página 613.



Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão **"discriminação contra a mulher"** significará toda a **distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.**

(...)

Artigo 3º

Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as **medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.**

Artigo 4o

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

(...)

Artigo 8o



Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir, à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais. (Grifamos).

Foi adotando este entendimento que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5.617, conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 9º da Lei 13.165/2015, possuindo o referido julgado a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes. 2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW. 3. A autonomia partidária não consagra regra que



exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres. 4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.

(SIC. ADI 5617, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 15/03/2018, DJ. 03/10/2018, Grifamos).

Feitos tais apontamentos, nos parece salutar que a Proposta de Emenda à Constituição não apenas viola o que expressamente prevê a Constituição Federal (em seu rol de direitos fundamentais e, portanto, cláusula pétrea), mas também normas internacionais de direitos humanos, o que importaria em injustificável retrocesso social, em descompasso com a interpretação já dada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

É que, ao prever que o montante do fundo eleitoral destinado para o financiamento de campanhas, bem como o tempo de rádio e televisão para propaganda, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), *independentemente do número de candidatas*, o texto da PEC regride na regra atual, definida pelo Supremo Tribunal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade com parâmetro em cláusula pétrea.

Além de absolutamente cristalina a inconstitucionalidade de tal previsão, nos parece também imoral a defesa da utilização de recursos públicos destinados ao aperfeiçoamento da democracia de modo a perenizar a desigualdade de gênero.

Isto é, pela regra prevista na PEC, um partido que lançasse dez candidatos para determinado cargo político, dentre os quais nove mulheres e apenas um homem, poderia concentrar 70% da verba pública apenas em um candidato, instrumentalizando as candidaturas femininas como “candidaturas laranja”, utilizando um sistema criado para diminuir desigualdades justamente para aumentá-las.

Cumprido ressaltar que a constitucionalização do mínimo de 30% (piso) tende a provocar, na prática, a fixação de um limite máximo (teto) para o financiamento das campanhas femininas, como tentou o Congresso Nacional com a minirreforma eleitoral de 2015, bem como para o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Não por acaso, a decisão do STF, ao declarar inconstitucional o teto de 15% dos recursos do fundo partidário para campanhas de mulheres (conforme previa o Art. 9º da Lei nº 13.165/2015), trata de “proporção” e não de “mínimo”. Ratificando as palavras do ministro relator, “havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção” (SIC. ADI 5617).

Não bastasse esse retrocesso, em seu Art. 3º, a PEC anistia ampla e irrestritamente os partidos políticos que não cumprirem o que determina o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, acerca do mínimo de 30% para candidaturas de cada sexo, regra esta conhecida como “cota de mulheres”, uma vez que é o sexo feminino que está em larga desvantagem na ocupação de postos de representação política no Brasil.

O dispositivo proposto nesta PEC exclui “sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário”. Ou seja, deixa absolutamente nítida a real motivação da proposta de emenda que, sob pretexto de constitucionalizar direitos já garantidos em lei às mulheres, visa tão somente resguardar os interesses das direções partidárias, majoritariamente masculinas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Prova disso é que, diferente da maioria das circunstâncias em que se aprovaram medidas de avanço nos direitos das mulheres nesta Casa, quando estas são articuladas pelo conjunto da Bancada Feminina, o protagonismo de autoria, relatoria, articulação política e condução da comissão especial da PEC 18/2021, conforme anunciado em reuniões anteriores desta comissão, é de grandes partidos políticos. Notadamente, partidos que, apesar de estarem numericamente entre as maiores bancadas do Parlamento, elegem pouquíssimas ou nenhuma mulher. Em suma, o que se busca com esta matéria é a anistia de muitas dos partidos políticos, em detrimento dos direitos até aqui garantidos às mulheres por este Congresso Nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e pela justiça eleitoral.

Ademais, ao criar uma série de regras para a utilização de 5% do fundo partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a PEC sob análise acaba por anistiar, ainda que de forma indireta, todos os partidos que desrespeitaram a quota do fundo em momentos anteriores, se revelando como odiosa salvaguarda para partidos políticos pouco comprometidos com a igualdade de gêneros.

Conclui-se, portanto, que esta PEC representa uma reação contrária (*backlash*) de setores do Congresso Nacional ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade, bem como ao aumento da fiscalização dos casos de violência política de gênero (em seu aspecto econômico) no interior dos partidos, por parte justiça eleitoral.

Por todo o exposto, tendo em vista que a PEC desmonta políticas públicas desenvolvidas com o escopo de atingir a ainda não alcançada igualdade de gênero na política, bem como para isentar de responsabilidade partidos políticos que desrespeitaram tais regras em momento passado, entendemos que a ela é absolutamente inconstitucional por violar os artigos art. 1^a, II, III e V, e 5^o, I, todos da Constituição Federal de 1988, bem como não resiste ao juízo de convencionalidade que utiliza a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher como parâmetro.



II – Breves comentários acerca do mérito da PEC 18/2021

A presente Proposta de Emenda à Constituição se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para juízo de admissibilidade, sendo a discussão de seu mérito reservada, em tese, para Comissão Especial a ser instalada caso seja por esta Comissão admitida.

Todavia, é importante trazer ao debate alguns elementos evidentemente de mérito, mas que sem sombra de dúvidas são capazes de elucidar a inconstitucionalidade da PEC, haja vista o impacto que trará nas medidas que se prestam a efetivar a igualdade de gênero.

Conforme constam em documentos públicos, nas eleições para a Câmara dos Deputados realizadas em 2002, dentre os 513 eleitos, apenas 43 parlamentares eram mulheres, o que corresponde a apenas 8,3% do total.

Nas eleições para o mesmo cargo realizadas nos anos de 2006, houve um tímido aumento, totalizando a bancada feminina a monta de 45 parlamentares (8,7% da Câmara dos Deputados). Tal número foi mantido na eleição de 2010.

Nas eleições seguintes, a partir do avanço da legislação acerca da tema de igualdade de gênero, foram experimentados significativos aumentos das parlamentares femininas que, em 2014, atingiram a monta de 51 deputadas (10% da Câmara) e, em 2018, alcançaram o número inédito de 77 parlamentares (totalizando 15% da Casa)². Ainda assim, muito atrás da média do continente americano, que é de 32,4%.

Assim, valer-se do argumento de que a autonomia partidária é suficiente para destruir políticas públicas que paulatinamente vêm se mostrando efetivas para se atingir a igualdade real entre homens e mulheres é carregada, além de inconstitucionalidade, de alto grau de machismo. De outro modo, os partidos políticos demonstraram baixíssima capacidade de ser, por si, os agentes que impulsionariam as mulheres para a igualdade de gênero na política.

III – Das conclusões

² Informações disponíveis em <https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao/>. Acessado em 06.12.2021





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Diante de todo o exposto, salta aos olhos que a PEC 18/2021 representa graves retrocessos sociais, uma vez que desconsidera avanços concretos no campo da igualdade de gênero nos espaços de decisão política, retrocedendo a proteção de direito fundamental conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

Destarte, apresentamos nosso voto no sentido de considerar *inconstitucional* a presente Proposta de Emenda à Constituição, destacando, desde já, contrariedade também ao seu mérito

Sala da Comissão, de 2021.

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

Ivan Valente
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP





Voto em Separado (Da Sra. Fernanda Melchionna)

Impõe aos partidos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do fundo de financiamento de campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

Assinaram eletronicamente o documento CD210603023600, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 3 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2021

Impõe aos partidos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do fundo de financiamento de campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

Autor: SENADO FEDERAL - CARLOS FÁVARO

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

A proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2021, originada no Senado Federal, cria norma que altera o art. 17 da Constituição da República de 1988 para estabelecer que os partidos políticos apliquem no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Esses recursos, a critério dos partidos políticos, poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, podendo ser utilizados futuramente em campanhas eleitorais das respectivas candidatas.

Consta da proposta, ainda, que o montante do fundo de financiamento de campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), independentemente do número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226843525400>

pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

A proposição veda a condenação pela Justiça Eleitoral, nos processos de prestações de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional, dos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral, assegurando-lhes a possibilidade de utilização desses valores nas eleições subsequentes.

Por fim, fica estabelecido que não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de gênero ou de raça ou que não destinaram os valores mínimos correspondentes a essas finalidades em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Na Justificação, o Senador Carlos Fávaro, primeiro signatário da proposição, sustenta que a proposta se dá “no contexto de política de ação afirmativa, buscando dar maior efetividade à representação das mulheres no cenário político brasileiro e afastando a imposição de candidaturas forçadas para a finalidade de atingir o mínimo legal de candidaturas femininas, as chamadas ‘candidaturas laranjas.’”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Proposta de Emenda Constitucional nº 18, de 2021 vem ao exame desta Comissão para análise de **mérito** da proposição. De efeito, ao agir dentro dos balizamentos normativos erigidos pela Constituição, o legislador constituinte reformador pode *rediscutir*, sempre que reputar necessário,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226843525400>



modelos e arranjos institucionais, no afã de aprimorá-los ou eliminar certas insuficiências e aperfeiçoar as instituições democráticas.

O direito eleitoral e partidário, a seu turno, não pode ficar de fora. Assim sendo, sabe-se que toda atividade legislativa, seja ela constitucional ou infraconstitucional, é limitada às condições fáticas a seu tempo. Essa moldura fática, por sua vez, não impede que novos direitos e hipóteses de incidência normativa possam ser criadas, tendo-se o legislador constituinte originário franqueado ao legislador constituinte reformador (CRFB/88, art. 60).

Nesse sentido, a Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2021, objetiva consolidar no texto constitucional questões, referentes à cota de financiamento para candidatas mulheres e sua participação na propaganda política. Constitui-se em típica e necessária ação afirmativa feminina, para que haja o fomento cada vez maior da participação de mais mulheres na política¹.

Isso porque as ações afirmativas femininas no contexto político partidário são conquistas que, conquanto não sejam suficientes, ainda são essenciais. É preciso que os partidos estimulem a formação de lideranças femininas, sobretudo financeiramente, de modo que a alçar ao texto constitucional torna a medida essencial para imprimir maior legitimidade democrática e força normativa.

Com efeito, Maria Cláudia Bucchianeri² há tempos defende a implementação de um verdadeiro *Estatuto da Igualdade de Gênero*, capaz de coibir a perpetuação de comportamentos que impliquem na sub-representação das mulheres nas mais diversas esferas da sociedade, mormente no contexto político partidário, concluindo que:

“é de toda pertinência que as autoridades legislativas reflitam sobre a possibilidade de condicionar a integral percepção das quotas do fundo partidário e o total

1 COELHO, Margarete. *Mulheres na política, ideia ameaçada pelo Congresso*. Entrevista dada à DW Brasil, publicada em 09/09/2021.

2 PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. *Lei deveria criar quotas partidárias para mulheres*. CONJUR, 29 de junho de 2009.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226843525400>



desfrute do direito de antena ao atendimento, pelas agremiações partidárias, do direito fundamental que se posiciona no centro de todo o ordenamento jurídico-constitucional: o da igual dignidade de todos, independentemente do sexo.”

A proposta, então, visa acelerar o processo de inserção das mulheres no cenário político partidário ao obrigar que os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

No entanto, entendemos necessário alguns ajustes na redação originária, a fim de consolidar no texto constitucional conquistas efetivas e advindas, sobretudo, da bancada feminina tanto do Senado como da Câmara.

Para tanto, propomos a supressão da redação a ser dada pelo §7º do art. 17 da Constituição Federal, no sentido de proibir a acumulação dos recursos referentes à aplicação do mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

Referida proibição, todavia, não impede de o recurso ser gasto em pré-campanha das candidatas, nos limites legais. De igual modo, entendemos ser necessária a apresentação de uma emenda de redação em relação ao parágrafo seguinte (§ 8º), retirando-se a expressão *independente*, substituindo-a pela expressão *proporcional*, reafirmando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera 30% (trinta por cento) um percentual mínimo, que deve ser aumentado, se o percentual de candidaturas for superior.

Ademais, propomos emenda de redação ao art. 3º da PEC nº 18/2021, a fim de compatibilizá-lo com o previsto no art. 55-A³, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

3 Eis o teor do dispositivo: “Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margaretê Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226843525400>



Com efeito, com os ajustes de redação que ora propomos, a PEC nº 18/2021 implementa, indubitavelmente, avanços quanto à efetivação da igualdade no contexto das relações político partidárias, desta feita, por meio de sua consolidação no texto constitucional. É, pois, medida essencial para o fomento da participação de mulheres na política e para a formação de lideranças femininas.

No que se refere **à técnica legislativa**, a proposta de emenda à Constituição em comento merece um reparo, de modo a ajustá-la ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que “dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.”

Nesse sentido, observamos também que, em 28 setembro de 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 111, que acrescentou o § 6º ao art. 17 da Constituição da República de 1988. Dessa forma, os parágrafos que a presente proposição pretende acrescentar ao art. 17 da Constituição da República devem ser renumerados como §§ 7º, 8º e 9º, a fim de manter a redação recentemente aprovada do § 6º da Constituição.

Pelo exposto, concluo meu voto **pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2021**, com emenda de supressão e de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226843525400>



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18/2021

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 7º do art. 17, previsto no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2021.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226843525400>



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18/2021

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao § 8º do art. 17, previsto no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2021, e ao art. 3º da mesma proposição as seguintes redações:

“§ 8º O montante do fundo de financiamento de campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.” (NR)

.....

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226843525400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2021, DO SENADO FEDERAL, QUE "IMPÕE AOS PARTIDOS A APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES, BEM COMO A APLICAÇÃO DE RECURSOS DESSE FUNDO E DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E A DIVISÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) PARA CANDIDATURAS FEMININAS"

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2021, do Senado Federal, que "impõe aos partidos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do fundo de financiamento de campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas", em reunião extraordinária realizada no dia vinte e dois de março, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela aprovação da PEC 18/21, com emendas de supressão e de redação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarete Coelho. No dia vinte e três de março de dois mil e vinte e dois, a Comissão finalizou a apreciação dos destaques, sem alteração no Parecer. As Deputadas Fernanda Melchionna e Talíria Petrone apresentaram voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Antonio Brito - Presidente, Margarete Coelho, Relatora; Alex Manente, Alexandre Leite, André Fufuca, Aureo Ribeiro, Beto Pereira, Camilo Capiberibe, Covatti Filho, Darci de Matos, Gleisi Hoffmann, Herculano Passos, Juninho do Pneu, Lafayette de Andrada, Lídice da Mata, Miguel Lombardi, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Dulce Miranda. Votaram não: Fernanda Melchionna e Marcel



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223019219200>

Apresentação: 23/03/2022 16:27 - PEC01821
PAR 1 PEC01821 => PEC 18/2021 (Fase 1 - CD)

PAR n.1



* C D 2 2 3 0 1 9 2 1 9 2 0 0 *

van Hattem.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2022.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

Apresentação: 23/03/2022 16:27 - PEC01821
PAR 1 PEC01821 => PEC 18/2021 (Fase 1 - CD)

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223019219200>



* CD 223019219200 *



Parecer de Comissão
(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2021, do Senado Federal, que "impõe aos partidos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do fundo de financiamento de campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas")

Impõe aos partidos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do fundo de financiamento de campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

Assinaram eletronicamente o documento CD223019219200, nesta ordem:

- 1 Dep. Antonio Brito (PSD/BA)
- 2 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18/2021

EMENDA SUPRESSIVA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Suprima-se o § 7º do art. 17, previsto no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2021.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2022.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223432928300>

Apresentação: 23/03/2022 16:27 - PEC01821
EMC-A 1 PEC01821 => PEC 18/2021 (Fase 1 - CD)

EMC-A n.1



* C D 2 2 3 4 3 2 9 2 8 3 0 *



Emenda Adotada pela Comissão
(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de
Emenda à Constituição nº 18, de 2021, do Senado Federal, que
"impõe aos partidos a aplicação de recursos do fundo partidário na
promoção e difusão da participação política das mulheres, bem
como a aplicação de recursos desse fundo e do fundo de
financiamento de campanha e a divisão do tempo de propaganda
gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta
por cento) para candidaturas femininas")

Impõe aos partidos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do fundo de financiamento de campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

Assinaram eletronicamente o documento CD223432928300, nesta ordem:

- 1 Dep. Antonio Brito (PSD/BA)
- 2 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18/2021

EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Dê-se ao § 8º do art. 17, previsto no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2021, e ao art. 3º da mesma proposição as seguintes redações:

“§ 8º O montante do fundo de financiamento de campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.” (NR)

.....
.
Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2022.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225319440800>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225319440800>





Emenda Adotada pela Comissão
(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de
Emenda à Constituição nº 18, de 2021, do Senado Federal, que
"impõe aos partidos a aplicação de recursos do fundo partidário na
promoção e difusão da participação política das mulheres, bem
como a aplicação de recursos desse fundo e do fundo de
financiamento de campanha e a divisão do tempo de propaganda
gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta
por cento) para candidaturas femininas")

Impõe aos partidos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do fundo de financiamento de campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

Assinaram eletronicamente o documento CD225319440800, nesta ordem:

- 1 Dep. Antonio Brito (PSD/BA)
- 2 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2021

Apresentação: 22/03/2022 13:47 - PEC01821
VTS 1 PEC01821 => PEC 18/2021 (Fase 1 - CD)

VTS n.1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18/2021

Ementa: Impõe aos partidos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do fundo de financiamento de campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

Autor: Senado Federal - Carlos Fávaro (PSD-MT)

Relator: Deputada Margarete Coelho (PP/PI).

VOTO EM SEPARADO

(Das Deputadas Fernanda Melchionna e Talíria Petrone)

Compete à Comissão Especial pronunciar-se acerca do mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2011, já tendo a relatora designada apresentado parecer favorável à reforma constitucional, com emendas, a fim de que a proposta seja aprovada e remetida ao Plenário da Câmara dos Deputados.

Em que pesem os esforços dos defensores da presente Proposta de Emenda à Constituição, é de rigor destacar que a PEC 18/2021 prevê uma série de violações à Carta Magna, o que deve acarretar sua rejeição, conforme se passará a expor.

I – Da inconstitucionalidade por desrespeito à cláusula pétreia

De início, cumpre destacar que compete a todo e qualquer agente público



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228748624300>

1



* C D 2 2 8 7 4 8 6 2 4 3 0 0 *

agir em conformidade com a Constituição Federal, zelando pelo seu fiel cumprimento a fim da efetivação do Estado Democrático e Social de Direito, motivo pelo qual, embora seja de atribuição da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC se debruçar no debate acerca da constitucionalidade da matéria, todas as demais comissões, bem como o Plenário desta Casa, devem ter suas manifestações orientadas de acordo com a Carta Magna de 1988.

Conforme amplamente sabido, a Constituição Federal de 1988 foi elaborada com o escopo de marcar a superação de um período tenebroso de nossa história, sendo reconhecida como a passagem da Ditadura empresarial-militar, que maculou o país por mais de duas décadas, a fim de se caminhar em sentido ao Estado Democrático e Social de Direito.

Assim, como não poderia deixar de ser, a Constituição Federal de 1988 trouxe especial destaque à necessidade de efetivação do princípio da igualdade, assim considerado como a exigência constitucional de um tratamento *sem discriminação odiosa, que assegure a fruição adequada de uma vida digna*¹, dando importante relevo aos esforços para combater a desigualdade de gênero que permeia nossa sociedade, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A interpretação de tal dispositivo à luz de outras passagens da Constituição Federal, como a definição da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político como fundamentos da República (art. 1ª, II, III e V), nos indica que a Carta Magna não se limita a prever uma igualdade meramente formal, consubstanciada na aplicação do ordenamento jurídico de forma indistinta aos cidadãos, mas contempla uma construção material da igualdade, a fim de corrigir distorções de uma sociedade desigual.

¹ RAMOS. André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos – 6ª Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Página 613.



Ainda, insta ressaltar que o Brasil é signatário da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, celebrada no âmbito das Organizações das Nações Unidas e internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto 4.377/2002, que prevê uma série de obrigações para o atingimento de uma sociedade justa de acordo com uma perspectiva de gênero, a saber:

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão **"discriminação contra a mulher"** significará toda a **distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher**, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, **dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.**

(...)

Artigo 3º

Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as **medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.**

Artigo 4o

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

(...)

Artigo 8o

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir, à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais. (Grifamos).



Foi adotando este entendimento que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5.617, conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 9º da Lei 13.165/2015, possuindo o referido julgado a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes. 2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW. 3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres. 4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.



(SIC. ADI 5617, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 15/03/2018, DJ. 03/10/2018, Grifamos).

Feitos tais apontamentos, nos parece salutar que a Proposta de Emenda à Constituição não apenas viola o que expressamente prevê a Constituição Federal (em seu rol de direitos fundamentais e, portanto, cláusula pétreia), mas também normas internacionais de direitos humanos, o que importaria em injustificável retrocesso social.

Cumprir destacar que, ainda que a relatora designada nesta Comissão Especial tenha elaborado enormes avanços em relação ao texto enviado pelo Senado Federal e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, o posicionamento contrário é medida que se impõe.

Isto é, são reconhecidos os esforços da relatora na construção de um texto que respeite o repasse de no mínimo 30% do Fundo de Financiamento de campanha para candidaturas femininas e com o aumento proporcional de acordo com o número de mulheres candidatas, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; bem como a regra de aplicação dos 5% do Fundo Partidário para a promoção de mulheres na política, contudo a manutenção da regra de anistia para o descumprimento de regras no passado representa grave desrespeito aos direitos conquistados pelas mulheres.

Neste sentido, ao prever que *não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional*, a Proposta de Emenda à Constituição gera flagrante e desarrazoada desproteção às conquistas das mulheres.

É absolutamente nítida a real motivação da proposta de emenda que, sob pretexto de constitucionalizar direitos já garantidos em lei às mulheres, visa tão somente resguardar os interesses das direções partidárias, majoritariamente masculinas, que desrespeitaram as regras de financiamento partidário e de campanha para a promoção feminina na política institucional brasileira.

Prova disso é que, diferente da maioria das circunstâncias em que se aprovaram medidas de avanço nos direitos das mulheres nesta Casa, quando estas são articuladas pelo conjunto da Bancada Feminina, o protagonismo de autoria, relatoria,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

articulação política e condução da comissão especial da PEC 18/2021, conforme anunciado em reuniões anteriores desta comissão, é de grandes partidos políticos. Notadamente, partidos que, apesar de estarem numericamente entre as maiores bancadas do Parlamento, elegem pouquíssimas ou nenhuma mulher. Em suma, o que se busca com esta matéria é a anistia de muitas dos partidos políticos, em detrimento dos direitos até aqui garantidos às mulheres por este Congresso Nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e pela justiça eleitoral.

Ademais, cumpre destacar que, conforme constam em documentos públicos, nas eleições para a Câmara dos Deputados realizadas em 2002, dentre os 513 eleitos, apenas 43 parlamentares eram mulheres, o que corresponde a apenas 8,3% do total.

Nas eleições para o mesmo cargo realizadas nos anos de 2006, houve um tímido aumento, totalizando a bancada feminina a monta de 45 parlamentares (8,7% da Câmara dos Deputados). Tal número foi mantido na eleição de 2010.

Nas eleições seguintes, a partir do avanço da legislação acerca do tema de igualdade de gênero, foram experimentados significativos aumentos das parlamentares femininas que, em 2014, atingiram a monta de 51 deputadas (10% da Câmara) e, em 2018, alcançaram o número inédito de 77 parlamentares (totalizando 15% da Casa)². Ainda assim, muito atrás da média do continente americano, que é de 32,4%.

Assim, enfraquecer as regras que dão efetividade aos comandos que estimulam a participação feminina na política institucional é causar verdadeiro e odioso retrocesso aos avanços conquistados nos últimos anos.

Por todo o exposto, tendo em vista que a PEC desmonta políticas públicas desenvolvidas com o escopo de atingir a ainda não alcançada igualdade de gênero na política, bem como para isentar de responsabilidade partidos políticos que desrespeitaram tais regras em momento passado, entendemos que a ela é absolutamente inconstitucional por violar os artigos art. 1^a, II, III e V, e 5^o, I, todos da Constituição Federal de 1988, bem como não resiste ao juízo de convencionalidade que utiliza a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher como parâmetro.

² Informações disponíveis em <https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao/>. Acessado em 06.12.2021





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

II – Das conclusões

Diante de todo o exposto, salta aos olhos que a PEC 18/2021 representa graves retrocessos sociais, uma vez que desconsidera avanços concretos no campo da igualdade de gênero nos espaços de decisão política, retrocedendo a proteção de direito fundamental conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

Destarte, apresentamos nosso voto no sentido de considerar *inconstitucional* a presente Proposta de Emenda à Constituição, bem como registrando nossa contrariedade também ao seu mérito

Sala da Comissão, 22 de março de 2022.

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

Talíria Petrone
PSOL/RJ





Voto em Separado (Da Sra. Fernanda Melchionna)

Impõe aos partidos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do fundo de financiamento de campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.

Assinaram eletronicamente o documento CD228748624300, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)



FIM DO DOCUMENTO